



Oficio nº 664/2025

Parauapebas, 15 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas Av. Sônia Cortês, Quadra 33 – Lote Especial Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA CEP 68.515-000

Senhor Presidente,

Submetemos a esta Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268





PROJETO DE LEI N° _____/ 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de créditos não tributários decorrentes das ações de saneamento básico administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de oficio, que consistirá na redução total e parcial de valores de multas, dos juros e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O programa REFIS será administrado pela Diretoria Financeira do SAAEP, ouvida a Assessoria Jurídica da Autarquia, sempre que necessário, e observado os dispostos na legislação vigente.

- Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial e consolidação dos débitos das faturas de água, esgoto e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data de adesão ao programa.
- § 1º A adesão poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2025.
- § 2º Será aplicado o prazo prescricional decenal para cobranças das tarifas de água e esgoto, conforme art. 205 do Código Civil brasileiro.
- Art. 3º A adesão do devedor optante ao programa instituído por esta Lei implica:
- I- confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos apurados e consolidados no ato da adesão ao programa;

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268







II- reconhecimento como líquida, certa e exigível para todos os fins de direito, da dívida apurada e consolidada, inscrita ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com exigibilidade suspensa;

III- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS;

IV- admissão de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas
SAAEP apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V- aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a quitar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento;

VI- atualização monetária das parcelas, observada a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Caso o consumidor faça a adesão ao programa instituído por esta Lei mediante procurador, deverá apresentar o competente instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto ao SAAEP para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

- Art. 4º O prazo final para adesão ao programa instituído por esta Lei é o dia 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado uma única vez, e por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.
- § 1º A homologação da adesão ao programa instituído por esta Lei dáse mediante a formalização do requerimento por parte do consumidor interessado.
- § 2º As custas e emolumentos cartorários decorrentes de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais são de responsabilidade do consumidor que aderir ao REFIS.
- Art. 5° Os débitos de pessoas físicas e jurídicas apurados e consolidados poderão ser pagos mediante parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas mensais, conforme critérios estabelecidos por esta Lei.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268



- Art. 6º Os débitos consolidados alcançados pelo programa instituído por esta Lei serão consolidados em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, observada a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:
- I em parcela única, à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;
- II de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros moratórios;
- III de 13 (treze) a 23 (vinte e três) parcelas: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na multa e nos juros moratórios;
- IV de 24 (vinte e quatro) a 34 (trinta e quatro) parcelas: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- V de 35 (trinta e cinco) a 45 (quarenta e cinco) parcelas: desconto de 50% (cinquenta e por cento) na multa e nos juros moratórios;
- VI de 46 (quarenta e seis) a 56 (cinquenta e seis) parcelas: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- VII de 57 (cinquenta e sete) a 67 (sessenta e sete) parcelas: desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios;
- VIII de 68 (sessenta e oito) a 80 (oitenta) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros moratórios.
- § 1º O valor referente a entrada dos parcelamentos discriminados nos incisos I a VIII do *caput* desse artigo, não podem ser inferiores a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.
- § 2° Somente aos consumidores que se enquadrem na tarifa social ou baixa renda, de acordo com o inciso II do artigo 4° do Decreto Municipal n° 199, de 2023, é assegurado o parcelamento em até 80 (oitenta) vezes, com entrada de 5% (cinco por cento) e, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).
- § 3° Considera-se de baixa renda as famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa, conforme dispõe o inciso II do artigo 5° do Decreto Federal n° 11.016, de 22, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como aquelas já cadastradas no SAAEP como tarifa social, conforme dispõe o inciso II do art. 4° do Decreto Municipal n° 199, de 2023.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268



- § 4º Para o pagamento dos débitos consolidados que sejam superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 80 (oitenta) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa e entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito.
 - § 5º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:
 - I R\$ 30,00 (trinta reais), para pessoa física de baixa renda;
- II R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física declarante de imposto de renda;
- III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para empresário individual, microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as demais categorias de pessoas jurídicas.
- § 6° O pagamento da entrada deverá ser feito no ato do parcelamento ou, em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da adesão ao programa instituído por esta Lei.
- § 7º O pagamento da parcela única deverá ser realizado em até 10 (dez) dias corridos, contados da adesão ao programa instituído por esta Lei.
- § 8º Quando houver suspensão do fornecimento de água da instalação, a religação somente será efetuada após a baixa automática no sistema do pagamento da cota única ou, da entrada nos casos de parcelamentos ou ainda, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de pagamentos no atendimento presencial do SAAEP.
- § 9º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial mediante homologação do Poder Judiciário, com ou sem a designação de audiência de conciliação.
 - § 10. A opção pelo programa REFIS sujeita, ainda, o devedor:
 - a) ao pagamento pontual das prestações do programa;
- b) ao pagamento pontual das faturas de água, esgoto e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.
- Art. 7º Para efeitos legais, inclusive para formalização da adesão ao programa instituído por esta Lei, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica assumir débitos não tributários de terceiros mediante instrumento

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268





formal de confissão de dívida, sucedendo o consumidor devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir com as disposições do REFIS, observando no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

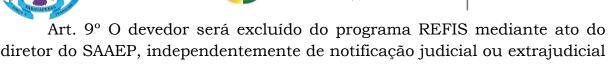
- § 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida (assinatura de termo de confissão de dívida) alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartorárias, custas processuais e todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.
- § 2º Ao valor de cada parcela vencida e não paga será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento.
- Art. 8º A opção pelo programa REFIS dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Contas, Consumo e Cadastro vinculado à Diretoria Financeira do SAAEP, observado o seguinte:
- I- qualquer contribuinte poderá requerer o REFIS para fins de pagamento em parcela única;
- II- o devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;
- III- é parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos o proprietário ou o compromissário do imóvel com comprovante de posse;
- IV- os herdeiros nos termos da Legislação Civil, quando falecido o proprietário ou compromissário do imóvel;
- V- qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de procuração pública ou autorização com firma reconhecida do proprietário para a realização do parcelamento.

Parágrafo único. Os advogados que estiverem no exercício profissional não estão sujeitos à obrigatoriedade do reconhecimento de firma ou apresentação de procuração pública para acesso aos autos administrativos de seus clientes, conforme disciplina o § 2° do artigo 5° da Lei Federal n° 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268





- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;
- III- inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às mensalidades abrangidas pelo REFIS, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;
- IV se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, caso em que o responsável poderá responder civil, administrativa e penalmente pelos atos a que der causa.
- §1º O cancelamento do parcelamento implica a exclusão do consumidor do programa REFIS ou seu sucessor na dívida, implicando ainda a perda dos beneficios estabelecidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.
- §2º A exclusão do devedor do programa REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pagos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos no art. 6º, incisos I a IX, desta Lei.
- Art. 10. A inclusão no programa REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, caso existam, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

em caso de:





Art. 11. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei, não acarretam novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 12. Quando a adesão ao programa instituído por esta Lei se der em relação a créditos cuja cobrança esteja em processo de execução fiscal, os honorários advocatícios serão inclusos nos boletos para pagamento à vista ou de parcelas, neste caso, divididos em igual número.

Parágrafo único. No caso de extinção do parcelamento firmado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios serão restabelecidos ao valor original, abatendo-se o montante pago a esse título pelo sujeito passivo no curso do parcelamento.

- Art. 13. Os benefícios concedidos aos consumidores em débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas SAAEP com base nesta Lei:
- I aplicam-se sobre débito existente até a data de adesão ao programa instituído por esta Lei e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;
- II ficam condicionados ao pagamento dos débitos lançados quando da formalização da adesão ao programa instituído por esta Lei mediante quitação em moeda nacional, não se aplicando para fins de compensação de créditos.
- Art. 14. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas SAAEP autorizado a:
- I firmar os convênios e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários a promover a eficácia do programa de recuperação de créditos instituído por esta Lei;
- II celebrar termos de cooperação técnica com entidades empresariais visando à execução da presente Lei.
- Art. 15. É vedado ao SAAEP conceder isenção e dispensa de tarifas de água e esgoto, inclusive às entidades públicas federais, estaduais e municipais, exceto àquelas contempladas na legislação vigente.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268







- Art. 16. Em atendimento do interesse público devidamente justificado, o chefe do Poder Executivo poderá, por meio da edição de decreto, prorrogar o programa REFIS, nos termos do artigo 4º da presente Lei.
- Art. 17. As despesas para implementação do programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas SAAEP.
- Art. 18. No que couber, esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, por meio da edição de portarias a serem expedidas pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas SAAEP.
 - Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° ____/2025.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Fiscal em favor do Serviço Autónomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

De certo que o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um instrumento que fomenta o ingresso de receitas essenciais para o financiamento da Política Municipal de Saneamento Básico (Lei municipal nº 4916/2020), contribuindo na obtenção de receitas a serem investidos na infraestrutura, e na prestação de serviços de captação, tratamento, abastecimento de água e tratamento de esgoto, o que contribuirá na melhoria da qualidade de vida da população de Parauapebas.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268







Em contrapartida, para os usuários do serviço será a oportunidade de regularização de débitos em condições facilitadas, com descontos, parcelamento e eliminação de multas e de juros, promovendo a saúde financeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP e ao mesmo tempo dos cidadãos de Parauapebas, além de prevenir a interrupção do fornecimento de água potável e coleta de esgoto em suas residências e/ou estabelecimentos comerciais.

Assim, ao aderir ao programa a ser instituído pelo presente projeto, os débitos de pessoas físicas e jurídicas poderão ser pagos mediante parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas mensais, conforme critérios estabelecidos por este ato normativo, beneficiando a comunidade com a redução nas multas e juros moratórios incidentes sobre os débitos apurados, preservando sempre o valor principal devido, bem como em parcela única, à vista com desconto de 100% (cem por cento) nas multas e nos juros moratórios, o que contribuirá para a melhoria da arrecadação da Autarquia, o que entendemos ser de suma importância dado às condições econômicas pelas quais o nosso País atravessa e que por consequência atinge nossos munícipes.

Uma vez aprovado o Projeto de Lei, este também possibilitará a reabilitação econômica dos consumidores que aderirem ao programa. Sendo que os inadimplentes, recuperarão seu crédito, deixando de estar em débito com a Autarquia, e de terem seus nomes inscritos em órgão de restrição e protestos cartorários, tendo por consequência um maior acesso ao crédito pela população, o que poderá fomentar o comércio local, gerando maior circulação de renda no município.

Além disso, diante da necessidade de instituir estratégias que visem melhorar os resultados na arrecadação das tarifas de água e esgoto do SAAEP, e com isso, beneficiar e premiar os bons pagadores que cumprem regularmente com suas obrigações, bem como estimular os contribuintes ao pagamento em cota única do REFIS, iremos realizar a "Campanha Aniversário Premiado SAAEP", mediante a realização de sorteios de prêmios em comemoração aos 16 anos da Autarquia, a ser realizado no dia 11/08/2025, que deverá ser posteriormente regulamentada pelo executivo municipal.

Desta forma, para que possamos implementar o mais breve possível o programa ora apresentado, que resultará em um efetivo incremento de nossa receita própria, pleiteamos que se digne a receber o presente projeto de lei e, após as devidas avaliações, seja o mesmo encaminhado para apreciação do Poder Legislativo Municipal, permitindo sua aprovação e posterior implantação.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268







Diante do exposto, solicitamos aos ilustres senhores membros dessa Casa Legislativa, que deem a devida atenção ao texto e consideração especial quanto à aprovação da matéria em apreço.

Atenciosamente,



Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, n°305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268